



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

## **PAUTA DA 29ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**16/10/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Soraya Thronicke  
Vice-Presidente: Senador Luis Carlos Heinze**



**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/10/2019.**

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 11 horas***

# **SUMÁRIO**

| <b>FINALIDADE</b>   | <b>PÁGINA</b> |
|---|---------------|
| <b>Instruir o PLS 624/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.</b> | <b>7</b>      |

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: Senador Luis Carlos Heinze

(17 titulares e 17 suplentes)

| TITULARES   |                                 | SUPLENTE(S)  |
|---|---------------------------------|--|
| <b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>                |                                 |  |
| Dário Berger(MDB)(9)  | SC (61) 3303-5947 a 5951        | 1 Marcio Bittar(MDB)(9)(19) AC                         |
| Jader Barbalho(MDB)(8)  | PA (61) 3303.9831, 3303.9832    | 2 Esperidião Amin(PP)(11) SC                           |
| José Maranhão(MDB)(8)   | PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493 | 3 Mailza Gomes(PP)(13) AC                              |
| Luis Carlos Heinze(PP)(10)  | RS                              | 4 Marcelo Castro(MDB)(17) PI                           |
| <b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>                                      |                                 |  |
| Soraya Thronicke(PSL)(6)  | MS                              | 1 Mara Gabriilli(PSDB)(5) SP                           |
| Lasier Martins(PODEMOS)(7)  | RS (61) 3303-2323               | 2 Rose de Freitas(PODEMOS)(7) ES (61) 3303-1156 e 1158 |
| Juíza Selma(PODEMOS)(14)  | MT                              | 3 Eduardo Girão(PODEMOS)(16) CE                        |
| Izalci Lucas(PSDB)(15)  | DF                              | 4 VAGO   |
| <b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b> |                                 |  |
| Acir Gurgacz(PDT)(2)  | RO (061) 3303-3131/3132         | 1 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(2) PB 3215-5833         |
| Kátia Abreu(PDT)(2)   | TO (61) 3303-2708               | 2 VAGO   |
| Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)   | MA                              | 3 VAGO   |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>                     |                                 |  |
| Jean Paul Prates(PT)(4)   | RN                              | 1 Telmário Mota(PRO)(4) RR (61) 3303-6315              |
| Paulo Rocha(PT)(4)  | PA (61) 3303-3800               | 2 Zenaide Maia(PRO)(4) RN 3215-5439                    |
| <b>PSD</b>  |                                 |  |
| Lucas Barreto(1)  | AP                              | 1 Rodrigo Pacheco(DEM)(1)(21)(20) MG                   |
| Sérgio Petecão(1)   | AC (61) 3303-6706 a 6713        | 2 Angelo Coronel(1)(18) BA                             |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>                                  |                                 |  |
| Chico Rodrigues(DEM)(3)   | RR                              | 1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA                          |
| Jayme Campos(DEM)(3)  | MT                              | 2 Wellington Fagundes(PL)(3) MT (61) 3303-6213 a 6219  |

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabriilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [cra@senado.gov.br](mailto:cra@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 16 de outubro de 2019  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
29ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

|              |  |
|--------------|--|
|              | Audiência Pública Interativa                         |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7 |

## Audiência Pública Interativa

### Assunto / Finalidade:

Instruir o PLS 624/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.

### Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 624/2015](#), Senador Ronaldo Caiado
- [REQ 26/2019 - CRA](#), Senador Jayme Campos

### Convidados:

#### **Paulo Dias de Moura Ribeiro**

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ

#### **João Martins da Silva Júnior**

- Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA

#### **Robson Braga de Andrade**

- Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI

#### **Renato Buranello**

- Advogado especialista em Direito do Agronegócio

1



## SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 624, DE 2015

*Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, doravante referidos simplesmente como devedor.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos produtores rurais. (NR)”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O setor rural brasileiro constitui-se, atualmente, como um dos principais responsáveis pelos bons indicadores da economia brasileira. De fato, a nossa balança comercial depende, em grande parte, do desempenho deste setor. Ora, é

2

incompreensível que setor da economia tão fundamental para o nosso país venha a ser discriminado no que diz respeito a capacidade de renegociação de suas dívidas.

Desde 2005, existe legislação de recuperação para empresas, sendo que aos empresários rurais não são concedidas as mesmas vantagens que aos demais empresários. Assim, dentro do mais nobre princípio de isonomia legal, o objetivo da presente proposição é estender ao setor rural as possibilidades previstas na Lei nº 11.101.

Sala das Sessões, em            de setembro de 2015.

Senador **RONALDO CAIADO**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - LEI DE FALENCIAS - 11101/05](#)  
[artigo 1º](#)

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

**PLS 624/2015**  
**00001**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CRA**

**(ao PLS 624/2015)**

Acrescente-se o art. 1º-A ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A Os artigos 39, 48, 49, 51 e 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 39. ....

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma do § 2º do art. 49 desta lei, salvo se declarados sujeitos em razão do reconhecimento judicial da essencialidade à atividade empresarial do devedor do bem sobre o qual recaia a pretensão do credor.’ (NR)

‘Art. 48. ....

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa natural ou jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio das declarações fiscais dos dois últimos exercícios, que tenham sido entregues tempestivamente.’ (NR)

‘Art. 49. ....

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 2º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade



SF/19273.62186-75



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

sobre a coisa e as condições contratuais, salvo se o bem for declarado pelo juízo da recuperação como essencial à atividade empresarial.

§ 3º A declaração de essencialidade do bem móvel ou imóvel deverá ser requerida na petição inicial, devendo ser decidida pelo juízo da recuperação em seu despacho de processamento da recuperação judicial.

§ 4º Tendo sido declarada a essencialidade do bem nos termos do § 3º, a dívida sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, observando-se o disposto no inciso II do art. 41 e o inciso II do art. 83 desta Lei para a sua classificação quanto às classes de credores.’ (NR)

‘Art. 51. ....

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira e, sendo o caso, a defesa da essencialidade dos bens móveis e imóveis enquadrados no §2º, do art. 49;’ (NR)

§ 4º Tratando-se de recuperação judicial requerida por produtor rural pessoa natural, os documentos referidos no inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelas declarações fiscais e livro caixa dos 03 (três) últimos exercícios, acompanhados do relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, dispensando-se, ainda, a apresentação do documento a que se refere o inciso V do caput deste artigo.’ (NR)

‘Art. 52. ....’

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma do § 2º do art. 49 desta Lei;’ (NR)

VI – decidirá sobre o pedido de reconhecimento da essencialidade de bens móveis e imóveis para a atividade do devedor, quando requerido na forma do inciso I do art. 51 desta Lei.’ (NR)”



SF/19273.62186-75



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 foi um grande avanço quando comparada ao antigo instituto da concordata que vigorava até então no Brasil. Com forte inspiração na legislação norte-americana, em especial o “*chapter eleven*” (capítulo 11), inovou ao deslocar o centro de decisão no processo recuperacional, do juízo do processo para os credores, que passaram a ter voz e voto no soerguimento das empresas devedoras.

Na redação vigente, o caput do art. 49 determina a inclusão na recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Os dois primeiros parágrafos mantêm os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, salvo se modificado pelo plano de recuperação judicial. Os três parágrafos seguintes, no entanto, criaram exceções excluindo alguns tipos de créditos do processo. Assim, o legislador criou uma exceção à regra que hoje resulta em decisões judiciais conflitantes que geram, ao final, a famigerada insegurança jurídica.

O “*Bankruptcy Code*” americano, diferente da Lei nº 11.1101/2005, inclui todos os créditos existentes no passivo da empresa na data do pedido, seguindo lógica econômico financeira de gestão de fluxo de caixa. Entretanto, no Brasil, o ente em recuperação judicial precisa não só equalizar as dívidas sujeitas ao plano, como também as dívidas de credores privilegiados, que receberão seus créditos de acordo com a forma originalmente contratada.

Destarte, o texto legal em vigor desconsidera a isonomia entre credores, uma vez que ao longo do processo recuperacional se torna necessário direcionar recursos para pagamento de créditos privilegiados extraconcursais, que seguem o contrato original, em detrimento do pagamento do grande volume de créditos concursais. Na prática o direito individual se sobrepõe, neste cenário, ao direito coletivo.

Neste sentido, consoante com os §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, os créditos com alienação fiduciária, operações de leasing e adiantamento de câmbio (ACC), não estão, em tese, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e podem ser exigidos pelos caminhos legais mesmo estando a empresa em situação recuperacional.

Outrossim, os direitos dos credores ficam preservados ao incluir a essencialidade do bem no plano de recuperação judicial. Uma vez que o bem é indispensável para a produção, a exigência dos bens por outros meios diferentes da



SF/19273.62186-75

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

recuperação judicial inviabiliza o reestabelecimento das condições econômicas e financeiras adequadas da sociedade ou do produtor.

A crise financeira, assim, existe para alguns, que devem suportar o ônus do cenário desfavorável, enquanto para outros é dado o privilégio de receber sem qualquer alteração, mesmo que em detrimento dos demais, pois na prática o devedor é obrigado a propor descontos pesados aos demais credores participantes do processo, para acomodar em sua capacidade de pagamento tais créditos privilegiados. Com este cenário temos planos duros com os credores concursais, para acomodar o pagamento de dívidas que seguem seu curso normal e, naturalmente, disputas jurídicas intermináveis, com decisões favoráveis para ambos os lados, gerando insegurança jurídica para todos os envolvidos no processo recuperacional.

A insegurança jurídica em torno do processo de recuperação judicial também causa prejuízos para as empresas, ao afastar possíveis investidores, e para os credores, que tem o processo alongado por intermináveis discussões processuais, e para a própria Justiça, que não consegue finalizar processos que se acumulam em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Por isso, propõe-se alterar os artigos 38, 48, 49, 51 e 52 para abranger todos os débitos das empresas e proteger os bens essenciais dos produtores rurais.

Senado Federal, 5 de agosto de 2019.

**SENADOR ANGELO CORONEL**  
(PSD – Bahia)





## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 624, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.*



Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 624, de 2015, de autoria do nobre Senador RONALDO CAIADO, que *altera a Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.*

O PLS n° 624, de 2015, é composto por dois artigos.

O art. 1° acrescenta parágrafo único ao art. 1° da Lei n° 11.101, de 2005, a fim de prever que o disposto nessa lei também se aplique aos produtores rurais.

O art.2° estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS em análise foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, apresentaremos análise quanto ao mérito do PLS nº 624, de 2015.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.101, de 2005, a qual alterou de modo significativo a legislação falimentar brasileira, disciplinando a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Nesse contexto, demonstra-se oportuno garantir que todos os empresários tenham o mesmo tratamento em situações de recuperação judicial, extrajudicial e de falência, independentemente do local em que desenvolvem sua atividade produtiva. A extensão ao setor rural das possibilidades previstas na Lei nº 11.101, de 2005, portanto, coaduna-se com o mais nobre princípio da isonomia legal.

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 624, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**REQ**  
**00026/2019**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CRA**



Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 624/2015.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Dr. Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
2. Dr. Renato Buranello, advogado especialista em Direito do Agronegócio;
3. Dr. João Martins, presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;
4. Dr. Robson Braga de Andrade, presidente da Confederação Nacional da Indústria;

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 624, de 2015, de autoria do insigne Senador RONALDO CAIADO, acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial

e Falência), a fim de permitir que ao produtor rural se aplique as mesmas regras de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

Como é de notório conhecimento no Brasil, significativo número de produtores rurais exerce sua atividade em regime familiar, como pessoa física e, na grande parte das vezes, sem registro mercantil. Tal cenário pode impedir que os produtores se valham do direito legal de obterem a aplicação da Lei de Falência.

De outra parte, o produtor rural, conforme inteligência do art. 966 do Código Civil (CC), pode ser equiparado a empresário porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica rural. Ademais, o art. 970 do CC assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

No entanto, persiste forte embate acerca dos incentivos a riscos sistêmicos e econômicos de aplicar as regras da Lei de Falências à recuperação judicial do produtor rural.

Nesse contexto, propomos a presente audiência pública para debater as questões econômicas, sociais e jurídicas do PLS nº 624, de 2015, com representante do STJ, da advocacia especializada em Agronegócio e de representante dos produtores rurais.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2019.

**Senador Jayme Campos**  
**(DEM - MT)**

